

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Altere-se a redação do inciso III do artigo 6.º:

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

(...)

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente preocupante a ausência de menção de prazos máximos para as licenças mencionadas no artigo 6º, inciso III, da proposição legislativa em questão.

De início, importa salientar que o estabelecimento de prazo máximo para as Licenças é medida já consolidada na prática do licenciamento ambiental e também nas normas federais, estaduais e municipais que regem o tema.

Mais do que isso, o estabelecimento de prazos máximos para cada modalidade de Licença, inclusive a de operação, tal como já previsto na Resolução CONAMA n.º 237/1997, é medida de extrema relevância para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente e, em especial, do instrumento do Licenciamento Ambiental.



Nos dizeres de Édis Milaré, “a Lei 6.938/1981, ao prever a revisão do licenciamento e ao falar em sua renovação, pôs em relevo uma das características da licença ambiental – a sua eficácia temporal –, visando a impedir a perenização de padrões que, não raro, são ultrapassados tecnologicamente.”¹

Daí a nossa recomendação para a inclusão de prazo máximo de validade para todas as modalidades de Licenças Ambientais, inclusive para a licença de operação.

Sala das Sessões, de
2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB



1 MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 802/802.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD216302321100, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

